



CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

Resolução CFB nº XXX, de XX de XXXXXXXX de 2020

Dispõe sobre os parâmetros a serem adotados para a estruturação e o funcionamento das bibliotecas digitais.

O CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 15, alínea “f”, da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, e o art. 27, inciso XI do Decreto nº 56.725, de 16 de agosto de 1965, resolve:

Aprovar os parâmetros para a estruturação e o funcionamento das bibliotecas digitais, na forma disposta a seguir:

Art. 1º Para os fins desta resolução considera-se biblioteca digital a coleção de fontes bibliográficas e informacionais disponíveis para acesso remoto em qualquer mecanismo por meio eletrônico, destinada à consulta, à pesquisa e ao estudo.

Art. 2º Para fins desta resolução, entende-se por coleção de fontes bibliográficas e informacionais:

I - os bancos e bases de dados contendo informações nato digitais ou digitalizadas, independentemente de serem desenvolvidas pela instituição ou adquiridas por terceiros;

II - os repositórios digitais, incluindo os institucionais, que nesse caso podem abrigar artigos e publicações produzidos por docentes ou discentes da instituição de ensino;

III - os bancos de livros digitais com serviços de empréstimo, devolução e reserva;

IV - os bancos de acervos audiovisuais produzidos pela instituição para o ensino-aprendizagem;

V - os bancos de monografias, dissertações e teses produzidos pelos discentes da instituição de ensino;

VI - as hemerotecas digitais;

VII - os bancos iconográficos;

VIII - os sites institucionais que disponibilizam links para materiais de pesquisa e informações sobre o uso da biblioteca;

IX -

X - os bancos de atos normativos.

Art. 3º Dentre os serviços desenvolvidos e ofertados pelo bibliotecário no âmbito da biblioteca digital, inclui:

I - desenvolvimento de coleções, em consonância com as políticas pedagógicas da instituição de ensino;

II - catalogação;



CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

III – classificação e indexação;

IV - elaboração de resumos;

V - construção de taxonomias e de vocabulários controlados;

VI - normalização de trabalhos acadêmicos e de pesquisa;

VII - disseminação seletiva da informação;

VIII - serviço de referência virtual;

IX - capacitação dos usuários quanto a busca, recuperação e uso da informação;

X - divulgação dos produtos e serviços ofertados;

XI - monitoramento de acesso remoto aos acervos, produtos e serviços para pólos de ensino a distância e de pesquisa;

XII - gerenciamento do sistema de comunicação da biblioteca digital sobre os empréstimos e devolução de publicação;

XIII - gerenciamento das plataformas de redes sociais da biblioteca digital;

XIV - mapeamento e gerenciamento dos dados estatísticos da biblioteca digital.

Art. 4º As bibliotecas digitais de ensino observarão os seguintes parâmetros:

I - ser administradas por bacharéis em Biblioteconomia registrados no Conselho Regional de Biblioteconomia de sua jurisdição, auxiliados por equipes em quantidade e qualidade adequadas;

II - acervo atualizado e diversificado que atenda às necessidades da comunidade servida;

III - oferta mínima de cinco produtos ou serviços elencados nos artigos 2º e 3º desta resolução;

IV - cumprimento das normas e padrões biblioteconômicos na organização e gerenciamento de seu acervo, e na oferta de produtos e serviços;

V - adoção de tecnologia assistiva, de maneira a dar acesso a todos os conteúdos as pessoas com deficiência;

VI - emprego de interfaces amigáveis e intuitivas;

VII - acesso ininterrupto aos seus produtos e serviços.

Art. 5º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, **XX** de **XXXXXXXXXX** de 2020.

MARCOS LUIZ CAVALCANTI DE MIRANDA
Presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia